



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10821.720559/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.712 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 10/06/2011

**VALOR ADUANEIRO. GASTOS COM DESCARGA. INCLUSÃO.
POSSIBILIDADE**

Em que pese a vigência do Decreto nº 11.090/2022 determinando a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do valor aduaneiro, importante registrar que esta norma não é aplicável aos fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (substituto integral), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Hélcio Lafetá Reis (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto as fls. 238-245 em face da r. decisão de fls. 215-221, pugnando por sua reforma, sustentando, em síntese que:

- o recorrente formulou Pedido de Reconhecimento de Direito de Crédito (folhas 03 e 04) nos valores de R\$ 6.617,93 e R\$ 30.482,60, referentes às contribuições para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, respectivamente, que supostamente foram recolhidos a maior através da Declaração de Importação – DI n.º 11/1072084-1, registrada em 10/06/2011 (f. 64 a 68).
- Por meio do Despacho Decisório à f. 148, o direito creditório foi parcialmente reconhecido, com os valores de R\$ 1.792,24 e R\$ 8.255,17, a título das contribuições para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, respectivamente.
- a fiscalização, equivocadamente, promoveu revisão aduaneira em 2015 e incluiu, no valor aduaneiro, os valores de capatazia, violando as normas do GATT, posto que as despesas de carga e descarga e movimentação devem ser incluídas até o porto de destino, não após a atracação.
- A recorrente alega que o cálculo efetuado pela fiscalização na retificação da DI diverge da tabela da Transpetro vigente à época. Aduz que a DI foi retificada pela Receita Federal mediante a aplicação da tarifa de R\$ 2,10/m³, sendo que a tarifa correta deveria ser de R\$ 1,87/m³. Portanto, teria sido considerada indevidamente uma diferença de R\$ 23.837,29, conforme o seguinte cálculo:
- A r. decisão recorrida manteve a glosa dos créditos do recorrente, por entender pela legitimidade do processo de revisão aduaneira que, no ano de 2015, retificou a Declaração de Importação n.º 11/1072084-1 e incluiu o valor da descarga e movimentação das mercadorias, sob a rubrica de SOP- Serviço de **Operação Portuária, e por conseguinte, aumentou o valor da tributação correspondente.**

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 Do Mérito.

Registra-se inicialmente que a origem desta lide reside na alteração da alteração do valor aduaneiro da Declaração de Importação n.º 11/1072084-1, registrada em 10/06/2011 (f. 64 a 68).

Com o acréscimo das despesas de capatazias, todas vinculadas as operações de descarga e deslocamento de mercadorias dentro do porto de destino (ou de descarga), a tributação foi elevada.

Na época dos fatos havia entendimento no sentido de se permitir esta inclusão. Inclusive tais fundamentos jurídicos foram amplamente adotados em sede da decisão recorrida, proferida em sessão de julgamento realizada na data de 20 de Fevereiro de 2019, Acórdão 07-43.467 - 4ª Turma da DRJ/FNS.

Neste sentido, vale transcrever trecho da r. decisão as fls. 217-218:

O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), resultante da Rodada Uruguaí do GATT, dispõe o seguinte:

Artigo 8

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

[...]

2. Ao elaborar sua legislação, cada membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

Desse dispositivo se verifica que a inclusão, no valor aduaneiro, dos "gastos relativos ao **carregamento, descarregamento e manuseio**, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação", depende de cada país membro, ao elaborar a sua legislação, podendo prever a inclusão ou, não, desse tipo de despesa, parcial ou integralmente.

No caso do Brasil, o Decreto n.º 92.930/86, que promulgou o Acordo sobre a implementação do artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira) e seu Protocolo Adicional, previu que tais elementos deveriam ser incluídos no valor aduaneiro, na seguinte forma:

Art. 2º Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo.

Não se olvide que aos 07 de Junho de 2022 ocorreu alteração da legislação aduaneira por meio da publicação do Decreto n.º 11.090/2022 que, por sua vez, alterou o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro. Eis a sua redação:

Art.77.Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº6.870, de 4 de junho de 2009):(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I-o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I, **excluídos os gastos incorridos no território nacional e destacados do custo de transporte; e(Redação dada pelo Decreto nº 11.090, de 2022)**

III-o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

No entanto, ao analisar as datas dos fatos geradores, observa-se que todos ocorreram antes da entrada em vigor da citada norma, motivo pelo qual não há como aplicá-la ao caso em tela.

3 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso e, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira